

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DO ART. 8º, § 2º DA LEI 6.830/80 EM CONFRONTO COM O ARTIGO 174 CTN E COM O CPC.

Celso Jerônimo de Souza¹

Promotor de Justiça da Terceira Promotoria Cível de Rio Branco-Ac., com ofício perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Assessor Especial do PGJ. Pós-Graduado em Direito Processual Civil e Pós-Graduando em Direito Público.

1. **Introdução.**
2. **A comunicação dos atos processuais.**
3. **O efeito do despacho que ordena a citação na execução fiscal. Visão da doutrina e jurisprudência.**
4. **Os pontos de divergências e soluções apontadas.**
5. **Conclusões.**
6. **Referências Bibliográficas.**

1. INTRODUÇÃO.

O tema proposto consiste em analisar qual deve ser a regra aplicada no tocante à interrupção da prescrição na ação de execução fiscal: se a regra do artigo 8º, § 2º da Lei nº 6.830, de 22.9.1980, chamada Lei de Execução Fiscal, mediante **despacho** do juiz **ordenando a citação**, ou a norma estampada no Código de Processo Civil, art. 219, através da **citação válida**, ou ainda o Código Tribunal Nacional, artigo 174, parágrafo único, inciso I, que só admite a interrupção com a **citação pessoal** do contribuinte-devedor.

2. A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E OS EFEITOS DA CITAÇÃO.

A propósito, os atos celebrados no processo são comunicados às partes e todos os demais interessados que nele devem intervir, objetivando facultar-lhes a adoção de alguma providência que lhe dizem respeito.

¹ Colaboração: **JANAÍNA CASTRO MENDES LEÃO**, advogada, **JOÃO MANOEL DE SOUZA MENDES**, Conselheiro do TCE, **MARTINIANO CÂNDIDO DE SQUEIRA FILHO**, Defensor Público, **SILVIO GORZONI CORTIZO**, Advogado, **VINICIUS MENANDRO EVANGELISTA**, Promotor de Justiça e **ZENAIR FERREIRA BUENO**, Juíza de Direito.

A comunicação dos atos processuais faz-se por duas espécies: a citação e a intimação.

Consistem tais institutos, citação e intimação, nas formas por meio das quais se realizam e se comunicam no processo os respectivos atos (**Arruda Alvim**, *Manual de Direito Processual Civil*).

A **citação** é o ato pelo qual se leva ao conhecimento do réu ou do interessado (nos casos de jurisdição voluntária) que foi ajuizada demanda em face dele ou que foi efetuado determinado requerimento em juízo.

A **intimação**, por sua vez, é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (art. 234, CPC).

A citação, no Direito brasileiro, independentemente de quem a cumpra, se o carteiro ou o oficial de justiça, é ato judicial, porquanto ordenada pelo juiz (**Arruda Alvim**, *Manual de Direito Processual Civil*).

Admitindo-se que a citação é ato judicial, já se está indicando a natureza jurídica do instituto, ou seja, trata-se, a citação, de matéria de direito processual.

Tal ato é essencial à formação da relação jurídica processual, iniciada entre o autor e o juiz e que só se completa com a citação do réu, estabilizando o processo.

A falta da citação acarreta invalidade do processo e eventual sentença proferida não terá valor jurídico, sendo considerada inexistente. A citação é consequência lógica do princípio do *due process of law* (devido processo legal).

Dessa feita, essa exigência da citação se verifica em qualquer espécie de processo, seja de conhecimento, de execução ou cautelar.

2.1. DOS EFEITOS DA CITAÇÃO.

Nos termos do Código de Processo Civil, além de completar a relação jurídica processual, **a citação inicial válida** produz os efeitos discriminados no seu artigo 219, quais sejam, previne a competência, induz litispendência, faz litigiosa a coisa, constitui o devedor em mora e **interrompe a prescrição**.

Já nas letras do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional foi estabelecido que a **citação pessoal** feita ao devedor provoca **a interrupção do prazo prescricional** de cinco anos para propositura de ação de cobrança de crédito tributário.

Na doutrina, vale conferir a lição de **NELSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE NERY**² mencionada pela Professora **Rosa Benites Pelicani** da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, no seu artigo *Da Necessidade da Citação Para Interrupção do Prazo Prescricional na Ação de Execução Fiscal*:

- “Efeitos materiais da citação. A citação válida produz os seguintes efeitos de direito material: constitui em mora o devedor, interrompe a prescrição e obsta a decadência (CPC 220);
- Efeitos Processuais da Citação. Feita validamente, a citação produz os seguintes efeitos de direito processual: induz litispendência, torna litigiosa a coisa e torna prevento o juízo;
- Validade da citação. Sendo válida a citação, ainda que o processo padeça de outro vício que o torne nulo, há o efeito interruptivo da prescrição. Anulada por defeitos a ela inerentes, a citação não produz os efeitos da norma sob comentário (RT 503/216);
- Processo Cautelar e de Execução. A citação produz os efeitos da norma comentada (art. 219 CPC), tanto no processo de conhecimento como nos de execução e cautelar (RTJ 108/ 1302; RT 534/ 200; Moniz de Aragão, Coment., 237, 176). A norma é também aplicável aos processos regulados por leis extravagantes. No mesmo sentido, para o processo cautelar. RT 588/ 106; RTJ 114/ 1228”.

Resta claro, enfim, que o ato de citação tem a eficácia de interromper a prescrição quer no processo de conhecimento, de execução ou cautelar.

2.2. O EFEITO DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. VISÃO DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

² Código de Processo Civil Comentado..., p. 502/3.

Conquanto o Código Tributário Nacional e o Código de Processo Civil prevejam expressamente a necessidade da efetivação da citação para que ocorra a interrupção da prescrição, sobreveio o parágrafo 2º do artigo 8º da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980, a Lei de Execução Fiscal, estabelecendo que **o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição**. Vale dizer: dispensa a citação, contentando-se apenas com o mero despacho que a determina.

Não poderia lei ordinária, *in casu*, a Lei de Execução Fiscal, vir a alterar lei complementar, o Código Tributário Nacional. Se a interrupção da prescrição, para este se dá pela citação pessoal e para o Código de Processo Civil pela citação válida, não seria o mero despacho ordinatório que produziria o efeito de interrompê-la, defendem alguns.

O raciocínio da Professora **Rosa Pelicani** acerca do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal é que este deve ser compatibilizado com o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, que tem a natureza de lei complementar e hierarquicamente superior à lei ordinária (Lei 6.830/80). Conclui afirmando que deve prevalecer a regra que determina a interrupção da prescrição com a **citação pessoal** do devedor, sob pena de desrespeito à hierarquia das leis.

Hugo de Brito Machado³, revendo posição anteriormente assumida, sustenta que *“a lei complementar é espécie normativa superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula. Mesmo que disponha sobre matéria a ela não reservada pela Constituição, não poderá ser alterada ou revogada por lei ordinária”*.

No mesmo sentido, **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Maria de Andrade Nery**, ao se reportarem ao art. 8º, § 2º da Lei de Execução Fiscal, coligiram julgado do STJ, publicado na RT 791/169, com a seguinte súmula: *“Prescrição. Interrupção. CTN 174. As causas de interrupção da prescrição são aquelas determinadas pelo CTN 174 que, por ser lei complementar, prevalece sobre a LEF, que é ordinária. Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada, incidindo o CTN 174 e não a LEF 8º, § 2º”*.

Noutro julgado do mesmo Tribunal, a Primeira Turma, em acórdão da lavra do eminente **Ministro Garcia Vieira**, do dia 07.09.1999, publicado no DJ do dia 28.08.2000, pág. 00068, ficou decidido: *“Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação tem este efeito,*

³ Repertório IOB de Jurisprudência 23/98, p. 6-11.

devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80”.

Ainda nessa mesma direção: “Prescrição- Execução Fiscal- Interrupção- Inocorrência- Ausência de citação pessoal do devedor- Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional- Recursos não providos- A disposição do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei Federal n.º 6.830, de 1980, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que é lei complementar (JTJ 164/143)”.

*Com efeito, lembra **Rosa Pelicani** que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está firmando entendimento no sentido de que a citação nas execuções fiscais, mesmo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, deve ser realizada de acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, lei complementar, positiva que a prescrição é interrompida pela citação, e não pelo despacho que a determina (STJ- 1ª Seção, ED no REsp. 36.855-1, Rel. Min. César Rocha, j. 6.12.94).*

*Por conseguinte, o mero despacho ordinatório da citação caso se efetive nos prazos estabelecidos no artigo 219 do Código de Processo Civil, ensina o **Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira**⁴ mencionando o REsp 15182-0 SP, Rel. Min. César Rocha, j. em 2.6.93, que: “Processual Civil. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Despacho ordinatório da citação. Efeitos. Lei n.º 6.830/80, art. 8º, § 2º CPC, art. 219, § 4º. Interpretação sistemática. Em sede de execução fiscal, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 em combinação com o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil”*

E mais, “PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, § 2º DA LEF. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, E ART. 219, § 2º DO CPC. 1- Para que se considere interrompida a prescrição pelo só despacho que a ordenar, deverá a parte interessada agir como preconizado no art. 219, § 2º do CPC. 2- O disposto no art. 8º, § 2º da LEF (Lei 6830/80), não pode sobrepor-se à regra que considera interrompida a prescrição pela citação e não pelo despacho que a ordena (art. 174, § único, I do CTN). 3- Apelo provido. (TRF 1ª R., Apelação Cível n.º 93.01.17663-7- MG, Relatora Juíza Eliana Calmon, 4ª Turma, DJU II 06.09.93, p. 36.016, Ementa Oficial) (Luiz Walter Coelho Filho, Jurisprudência Fiscal, p. 211)”.

⁴ Código de Processo Civil Anotado, Saraiva, p. 877.

Na mesma linha de entendimento, pode-se afirmar que no sistema jurídico brasileiro, a citação é ato que tem eficácia de interromper a prescrição. Mas se a sua efetivação consumir-se nos dez dias seguintes ao despacho que a deferiu, ou na prorrogação concedida pelo juiz (90 dias), haverá eficácia retroativa para a data do ajuizamento da demanda, na conformidade do artigo 219 e parágrafos do Código de Processo Civil.

A fonte normativa que norteia a corrente jurisprudencial majoritária é o art. 146 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”

Contudo, é axiomático que a matéria versada pelo constituinte se refere a direito material e, neste caso, estariam justificadas as posições reportadas nos julgados e doutrinas referidos em linhas pretéritas tão-somente se a questão posta cuidasse de direito material. No entanto, estamos tratando de direito processual, cuja disciplina é ínsita à lei ordinária, por vontade da própria Carta de Princípios.

A comunicação dos atos processuais, como o próprio nome está a dizer, é matéria de direito processual. De sorte que as causas determinantes da interrupção ou suspensão do prazo prescricional, em especial a ordem de citação, indubitavelmente têm natureza processual. Como já foi visto, o constituinte reservou à lei ordinária, as matérias de cunho processual.

Nesse passo, não há como negar que o artigo 174, parágrafo único, inciso I, da Lei Tributária estabeleceu regra de direito processual malgrado ser atributo de lei ordinária.

Assentada a premissa, na hipótese de o legislador complementar se imiscuir em matéria da competência do legislador ordinário, corre ele o risco de ver modificado a regra na seara deste último. Em sendo assim, *data venia*, não há que se falar em ofensa ao princípio da hierarquia das normas, porquanto a sede da matéria processual, repita-se, é a lei ordinária.

Força é convir que se a lei complementar discorrer sobre matéria reservada à lei ordinária, ficará ela no mesmo plano hierárquico desta e, por essa razão, não se pode invocar a hierarquia para justificar sua aplicação.

É oportuno salientar que nossa exegese encontra abrigo não apenas na doutrina, como na jurisprudência. Para tanto, vale conferir trecho do voto exarado pelo *Ministro Moreira Alves*, do STF no RE 103.639 publicado na RTJ 113/392, que com peculiar agudeza anotou:

“É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei, o que implica dizer que os dispositivos que integram formalmente uma lei complementar, mas disciplinam matéria que não está sujeita a legislação desse tipo, conservam a natureza de dispositivos de lei ordinária, podendo, inclusive, ser alterados por legislação ordinária posterior.

Por seu turno, é propício conferir, ainda, lição do saudoso *Professor* de Direito Tributário da PUC de São Paulo, **Geraldo Ataliba**⁵ o qual nos deixou este legado:

‘... Se nada impede que a lei complementar discipline matéria própria das demais espécies legais, no campo que lhe não é exclusivo e próprio, não goza de qualquer superioridade. Vale dizer: fora do seu setor constitucionalmente delineado, a lei complementar é lei ordinária e pode ser revogada por esta’.

Tão importante quão pertinente é a versão do *Ministro Moreira Alves* na ADC 1-DF (RTJ 156/721), ao declarar constitucional a Cofins, instituída pela LC 70/91, reconhecendo como de lei ordinária a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição, que não exige lei complementar para sua instituição, admite sua alteração através de lei ordinária, *verbis*:

“... Essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter instituída por lei formalmente complementar — a Lei Complementar nº 70/91 — não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída — que são o objeto desta ação —, é materialmente ordinária, por

⁵ Lei Complementar na Constituição”, pág. 58, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971.

não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 — e a Constituição atual não alterou esse sistema —, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária”.

A Juíza Federal **Ivani Silva da Luz** da 20ª Vara de Minas Gerais em importante artigo intitulado “*Lei Complementar e Lei Ordinária*” referindo-se aos julgados relatados pelo *Min. Moreira Alves* insiste:

“Matéria reservada à lei complementar não pode ser disciplinada por lei ordinária, sob pena de inconstitucionalidade, embora o inverso seja admitido com temperamento, considerando-se como válida lei complementar que trate de matéria de lei ordinária, visto que, nesse caso, tem apenas aparência de lei complementar, porque, na realidade, é substancialmente lei ordinária, podendo, por isso mesmo, ser alterada ou revogada pela legislação ordinária superveniente”.

Impende salientar que chegamos a questionar, em princípio, a constitucionalidade da matéria processual regulada por lei complementar, posto que caracteriza invasão de competência reservada pela Carta de Princípios à lei ordinária. No entanto, depois de uma reflexão mais demorada, retrocedemos para concluir que não se trata de inconstitucionalidade, mas da perda da natureza complementar e seu ingresso no mundo jurídico será de simples lei ordinária.

A recíproca, contudo, não é verdadeira e dizemos isso porque a aprovação de lei complementar, diferentemente da lei ordinária, exige *quorum* qualificado, ou seja: maioria absoluta do parlamento. Por isso, não há como se aplicar o princípio da simetria para admitir-se a lei ordinária como complementar. A aprovação desta reclama maioria absoluta do parlamento, CF, art. 69, aquela se contenta com a maioria simples⁶, CF, art. 47.

No entanto, para o Professor **Celso Ribeiro Bastos**⁷ a “*Lei complementar não pode cuidar de matéria de lei ordinária, da mesma forma que a lei ordinária não pode tratar de matéria de lei complementar ou de matéria reservada a qualquer outra espécie normativa, sob pena de inconstitucionalidade. De forma que, se cada uma das espécies tem o seu campo próprio de atuação, não*

⁶ Ensina Alexandre de Moraes *que a própria norma constitucional define maioria simples como a maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa* (Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2002, p. 990).

⁷ Curso de Direito Constitucional”, Saraiva, 1997, 18ª ed., p. 355.

há falar em hierarquia. Qualquer contradição entre essas espécies normativas será sempre por invasão de competência de uma pela outra. Se uma espécie invadir o campo de atuação de outra, estará ofendendo diretamente a Constituição. Será inconstitucional”.

Ivani Silva da Luz se contrapõe dizendo: “*Não é caso de inconstitucionalidade, mas, sim, de perda de status, segundo leciona Sacha Calmon, pois a lei complementar que disciplinar matéria de legislação ordinária terá validade de simples lei ordinária, em razão do fenômeno da adaptação (Comentários à Constituição de 1998 - Sistema Tributário, Forense, 1990, p.118-120)”.*

Mas, sem embargo disso, somos encorajados a sustentar que a Lei de Execução Fiscal, notadamente o seu artigo 8º, § 2º, lei ordinária, **em vigor desde 1980**, deve prevalecer sobre o art. 174 do CTN, lei complementar, **em vigor desde 1966**, pelo simples fato desta, no particular, ter natureza de lei ordinária e aquela ser posterior. O somatório disto encerra a conclusão que o conflito entre leis de igual hierarquia, a mais nova prefere a mais antiga.

Observe-se, em admitindo a aplicação do art. 146 da Constituição Federal, para afastar o art. 8º, § 2º, da LEF e aplicar o art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN ou quiçá o CPC, dever-se-á atentar para a distinção existente entre estes estatutos no trato da interrupção da prescrição. Para o segundo, interrompe-se o prazo prescricional com a **citação pessoal**; para este, com a **citação válida**; enquanto para o primeiro, basta **o despacho do juiz** ordenando a citação.

Não obstante a Lei 8.952/94 ter operado alterações nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil, ainda assim, há de se aplicar o comando normativo do § 2º do art. 8º da Lei de Execução Fiscal, prestigiando-se o princípio da especialidade na solução do conflito aparente de normas. Norma especial prefere à norma geral. Não importa se esta é mais recente.

A verdade é que, sem embargo das respeitáveis vozes dos doutos em *Direito Tributário se oporem à aplicação da Lei 6.830/80 para fins de interromper a prescrição*, não há razão para o diploma merecer censura, ao reverso, percebe-se que o legislador valorizou sobremodo o despacho convocatório do juiz.

Advoga o Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, **Leon Frejda Sklarowsky**, in *Citação da Nova Lei de Execução Fiscal* que a exegese do art. 8º da Lei 6.830/80, Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 1981, p. 188, não a incompatibiliza com o Código Tributário Nacional, antes se ajustam perfeitamente.

Adverte **THEOTONIO NEGRÃO**⁸, que a interrupção da prescrição pode verificar-se com o despacho ordinatório da citação, mas esta deve ser realizada de acordo com o art. 219 do CPC, mesmo porque o CTN, lei complementar declara em seu art. 174, parágrafo único, I que a prescrição se interrompe pela citação, e não pelo despacho que a ordena. Neste sentido: RJTJESP 88/204, RF 308/125.

No entanto, o Professor **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**⁹, contesta dizendo: *"Vozes abalizadas, entre os tributaristas, têm-se erguido contra a regra em questão, argüindo-lhe inconstitucionalidade, por conflitar com o Código Tributário Nacional, onde não se prevê semelhante causa interruptiva de prescrição. Não me parece acolhível tal censura. Se é certo que a prescrição, em si mesma, é mais uma figura de direito material do que processual, a forma de interrompê-la, na pendência do processo, é questão que se comporta perfeitamente entre as regras ou normas do direito processual civil, cujo tratamento legislativo incumbe ao legislador federal ordinário. Não se trata, portanto, de assunto privativo de lei complementar sobre normas gerais de direito tributário"*.,

No mesmo sentido decidiu o TFR (Ap. 57379, 4ª Turma, Ac. de 20.08.1980. Relator *Min. Carlos Mário Veloso*, DJU 18.09.1980, p. 7153). Acompanham-no neste entendimento **Costa e Silva**¹⁰ e **Milton Flaks**¹¹.

2.3. OS PONTOS DE DIVERGÊNCIAS E SOLUÇÕES APONTADAS.

Como se nota a causa interruptiva da prescrição em processo inaugurado para questionar matéria tributária é polêmica. Uma corrente defende a prevalência do CTN, artigo 174, parágrafo único, I sobre o artigo 8º, § 2º da LEF alegando que aquele é norma complementar e ocupa na pirâmide idealizada por Kelsen e adotada pela ordem constitucional vigente, posição de superioridade e em razão disso, considera inconstitucional o último dispositivo.

⁸ Código de Processo Civil..., *Malheiros*, 25ª edição, p. 879.

⁸ *Lei de Execução Fiscal*, Saraiva, p. 51.

⁹ Teoria e Prática do Processo Executivo Fiscal, 1ª ed. Rio de Janeiro, 1981, nº 98 p. 242-3.

¹⁰ Comentários à Lei de Execução Fiscal, 1ª ed. Rio de Janeiro, 1981, nº 193, p. 194.

Outra procura conciliar os dois comandos legais, sugerindo que o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN se aplica às matérias tributárias, enquanto o artigo 8º, § 2º da LEF às matérias não tributárias.

No entanto, se nos afigura, *data maxima venia*, não haver conflito algum. O que o intérprete precisa examinar é a natureza jurídica da causa interruptiva e nisso estamos de pleno acordo com o eminente Professor **Theodoro Júnior**. Ora, se é certo o raciocínio segundo o qual citação ou despacho que a ordena, é tema de direito processual da competência do legislador ordinário, também é correto dizer, por reserva de coerência lógica, que o fato de a matéria processual estar disciplinada no CTN não autoriza concluir que ela passou a ter *status* de lei complementar e só por lei deste jaez ser modificada. No nosso entender, matéria processual contida no bojo da norma complementar, ao contrário do que defendem alguns, transmuda-se em lei ordinária.

Deste modo, não parece heresia defender que a regra contida no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, por versar matéria de natureza processual não foi recepcionada pela Magna Carta em vigor, ao contrário do artigo 8º § 2º da LEF por dois motivos:

a)- matéria processual é reserva de lei ordinária conforme entendeu o constituinte de 1988 e a LEF é lei ordinária;

b)- o CTN enquanto lei complementar não pode invadir competência reservada à lei ordinária.

Por isso, *concessa venia*, não tem consistência o argumento daqueles que vindicam a inconstitucionalidade da LEF. Como reconhecer este vício à norma que a CF conferiu justamente o poder de regular matéria processual? Não parece contraditório? Sabendo que a LC é anterior a LO associado ao fato de a nova ordem assegurar as competências legislativas de forma bem delineada, não é defensável a idéia da sua validade e vigência, mormente por invadir esfera de competência de outro legislador, que regulou a matéria de forma diversa. Se admitida sua recepção, **no particular**, o será tão-somente na qualidade de lei ordinária. Mas por ser anterior à Lei de Execução Fiscal, não triunfa sobre esta.

Faço minha as palavras da Doutora **Ivani Silva da Luz**, quando se contrapõe a Hugo de Brito Machado dizendo: “*Penso, ao contrário do que afirma aquele eminente tributarista, que a tese por ele defendida não homenageia o princípio da segurança jurídica, pois não cabe ao legislador ordinário escolher as matérias que elevará à categoria de lei complementar, porque importaria em*

alterar a vontade do legislador constituinte, bastando anotar que matéria de lei complementar é indelegável (CF, 68, § 1º).”

Outro fato a considerar é que o CTN admite a interrupção **apenas** pela **citação pessoal**, enquanto o CPC menciona **citação válida**, a qual não pode ser confundida com aquela. Aplicada a regra do CTN, como quer uma corrente, não há como deixar de reconhecer que à Fazenda Pública não restaria outra alternativa senão esgotar todos os meios e possibilidades de *citar pessoalmente* o contribuinte para que o crédito não se torne inexigível por vontade exclusiva do devedor como por exemplo, a ocultação para não ser citado.

3. CONCLUSÕES.

- 1)- o despacho deferindo a citação, interrompe a prescrição da ação executiva tributária, aplicando-se o disposto no artigo 8º, § 2º da Lei de Execução Fiscal;
- 2)- o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN não tem mais aplicação, uma vez que foi modificado pelo § 2º do art. 8º da LEF, sendo correto afirmar que o dispositivo da LC não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, ao contrário deste último que por sua condição de lei ordinária está em perfeita simbiose com a CF, que lhe reservou a matéria processual.
- 3)- a matéria versada na conclusão anterior, por ter natureza processual deve ser regulada por lei ordinária, sendo esta, por óbvio, também, a via adequada para operar eventuais modificações legislativa.
- 4)- a LEF é posterior ao CTN, então, aquela prefere este. Inexiste, *neste particular*, ofensa ao princípio da hierarquia das normas e considerando que ambos versam sobre regras processuais, é lícito reconhecer que estão no mesmo patamar hierárquico, ou seja, são leis ordinárias.
- 5)- À causa interruptiva da prescrição na execução fiscal, não se aplica igualmente o CPC, por ser lei geral, aplicando-se por outro lado, a LEF, que na condição de lei especial, prefere aquele posto que disciplina a matéria de forma diversa.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ÁLVARES, Manoel; BOTTESINI, Mauri Ângelo; FERANDES, Odmir; CHIMENTI, Ricardo Cunha; ABRÃO, Carlos Henrique. Lei de Execução Fiscal – Comentada e anotada, RT, 2ª edição.

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2000.

ATALIBA, Geraldo. Lei Complementar na Constituição'', Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 18ªed., 1997.

CALMON, Eliana; FARIA, Luiz Alberto Gurgel; ALVARES, Manoel; SOUZA, Maria Helena Rau; CÂMERA, Miriam Costa Rebollo; FERNANDES, Odmir; COSTA, Regina Helena; Corrêa, Sergio Feltrin; SAKAKIHARA, Zuudi. Código Tributário Nacional Comentado, RT.

FLAKS, Milton. Comentários à Lei de Execução Fiscal, 1ª ed. Rio de Janeiro, 1981, nº 193.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, RT, 6ª Edição.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Lei de Execução Fiscal*, 4ª edição. Editora Saraiva, 1995.

LUZ, Ivani Silva. Lei Complementar e Lei Ordinária, Artigo publicado no site do Correio Braziliense.

NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil, 25ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1994.

SILVA, Costa. Teoria e Prática do Processo Executivo Fiscal, 1ª ed. Rio de Janeiro, 1981, nº 98.